



C0056944A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.344-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 395/2008
Ofício (SF) nº 837/2009

Insere o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 5384/09, 6272/09, 7331/10, 1006/11 e 1158/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ARTUR BRUNO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão Educação e Cultura, com subemendas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11, apensados (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5384/09, 6272/09, 7331/10, 1006/11 e 1158/11

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A. Para o credenciamento das escolas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, é obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esportes e recreação, conforme regulamento do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para emitir o regulamento de que trata o art. 1º, devendo as escolas cumpri-lo no decorrer do ano letivo que lhe for subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2009

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5344/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1.º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2.º O Poder Público apenas criará e autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais referidos no **caput**, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação cobertos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações têm sido realizadas recentemente na conquista de uma Educação de qualidade, pública ou privada. Apesar disso um dos dispositivos

da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais importantes no que se refere à qualidade do ensino ainda vige sem eficácia plena: não foi desenhado até o momento o padrão mínimo de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB, tarefa que deve ser realizada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse conjunto mínimo de requisitos incluem-se certamente os padrões mínimos de infra-estrutura de que trata a meta n.º 4 determinada para o Ensino Fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE), consubstanciado na Lei n.º 10.172, de 2001, cuja vigência decenal se encerra no início de janeiro de 2011, data bem próxima.

No rol dos itens elencados na referida meta do PNE, figura a previsão de espaços de esporte e lazer como parte da infra-estrutura mínima desejada para as escolas de ensino fundamental. É nesse ponto que reside, de um lado, uma das principais desigualdades nas oportunidades de acesso à Educação nacional e, de outro, um grave empecilho ao desenvolvimento integral do educando: conforme o Censo Educacional de 2006, dos 159.016 estabelecimentos com ensino fundamental, apenas 44.763 possuíam quadra de esporte. Isso representa uma porção equivalente a 28% do total das escolas.

Ressalte-se que a espantosa situação vai de encontro a um dos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal, segundo o qual o ensino será ministrado com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e ao objetivo insculpido no art. 205, conforme o qual a Educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tamanha dissonância entre a situação fática e o que propõe nosso ordenamento jurídico-educacional exige providências legislativas e executivas.

Venho apresentar, portanto, nesta proposição, nova redação para o art. 74 da LDB, de forma a inserir ao lado do Ensino Fundamental o Ensino Médio como beneficiário de um padrão mínimo de oportunidades educacionais e a acrescentar novo parágrafo para determinar que o Poder Público apenas poderá criar e autorizar o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais previstos no artigo, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade das escolas brasileiras, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

.....

.....

LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.272, DE 2009 (Da Sra. Luciana Costa)

Inclui § 2º ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como §1º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5344/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -----

§1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo

§ 2º É proibida a prática de atividades físicas no período das 10 (dez) horas às 16 (dezesseis) horas em escolas públicas e privadas que não

possuem espaço adequadamente coberto, destinado a atividades de educação física, esportes e recreação" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição excessiva ao sol pode produzir efeitos nocivos como vermelhidão, queimadura, fotossensibilidade e destruição das células que protegem nosso organismo, podendo causar, lesões nos olhos, desidratação, envelhecimento precoce e câncer de pele. Em média, apenas 10 minutos de exposição ao sol são suficientes para que a pele comece a sofrer os danos causados pela radiação.

A partir de duas horas de exposição ao sol a vermelhidão e a ardência se tornam evidentes. A queimadura, também, aparece, pois é uma resposta inflamatória da pele em função da agressão que o sol causa. A maior parte dessas lesões é de primeiro grau e atinge o pico em poucas horas, quando a pele fica quente e dolorida.

Além das queimaduras, o excesso de raios solares pode fazer com que a pele fique mais grossa devido à variação da taxa de queratina. Por isso da utilização de foto proteção para manter a pele protegida, macia e com a espessura natural.

O perigo do sol em excesso depende de inúmeros fatores. O tipo de pele (branca, morena ou negra), o grau de intensidade de exposição ao sol ao longo da vida e até o local em que a pessoa mora é alguns deles.

Os estabelecimentos de ensino que não possuem quadras de esportes cobertas expõem o profissional de educação física a todos esses danos apontados à sua saúde pelo excesso de exposição ao sol, sobretudo, no período de 10 (dez) horas e 16 (dezesseis) horas. Isto porque, nesse período, há uma maior incidência de radiação ultravioleta B (UVB), responsável pela maioria dos efeitos carcinogênicos na pele, afirma a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica. Além disso, o Brasil situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioletas (UVA e UVB).

Vale ressaltar que o câncer de pele é o mais freqüente, correspondendo a cerca de 25% (vinte e cinco) de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil. E mais, nos últimos anos, essa incidência tem aumentado rapidamente, alarmado a comunidade médica.

Não só os professores de educação física sofrem os efeitos nocivos da radiação eletromagnética dos raios ultravioletas. As crianças, também, são afetadas de forma extensiva.

Estudos de organismos internacionais apontam que as crianças nascidas no ano de 2000 (dois mil) poderão viver até 100 (cem) anos de idade. Essa intensiva exposição de crianças em estabelecimentos de ensino poderá tornar-se um gigantesco problema de saúde pública, como já ocorre com a obesidade e as doenças cardiovasculares, pois os danos provocados pelo abuso de exposição solar são cumulativos.

Ante o exposto, como Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, solicito aos meus pares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem por objetivo preservar a saúde dos profissionais de educação física e de nossas crianças e adolescentes dos efeitos causados pela exposição excessiva dos raios ultravioletas.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

Deputada Luciana Costa

(PR/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

PROJETO DE LEI N.º 7.331, DE 2010

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a construção de ginásios de esportes nos estabelecimentos dos sistemas de ensino estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5344/2009.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento.

.....” (NR)

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 10 desta Lei, os estados deverão, no prazo de cinco anos, realizar as obras necessárias para a construção de ginásios de esportes cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo dar solução a um conhecido problema de infra-estrutura das escolas públicas brasileiras: a falta de espaços de

esporte e recreação cobertos, seguros e apropriados para o desenvolvimento das atividades curriculares e de lazer.

A questão é antiga. Ano após ano o censo escolar realizado e divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP retrata a precariedade das dependências e equipamentos existentes nas escolas da educação básica, com destaque para a insuficiente oferta de parques infantis e quadras de esporte, essenciais não apenas para as aulas de educação física, mas também para a recreação das crianças, de forma a promover a socialização, melhores e mais amplas condições de convivência e o processo de ensino-aprendizagem.

De acordo com o Censo Escolar de 2009, o mais recente, que apresenta os dados coletados nas escolas das redes pública e privada, apenas 26,9% dos alunos da pré-escola são atendidos por estabelecimentos com quadra de esporte e 50,5% com parque infantil; no ensino fundamental, o percentual de alunos atendidos com quadras de esporte sobe para 60,4%, o restante, ou seja, aproximadamente doze milhões e meio de crianças, não tem acesso a esse tipo de equipamento. Por fim, no ensino médio, 81,3% dos alunos são atendidos em escolas com quadra de esporte. Na educação profissional, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, esse percentual não ultrapassa os 60%.

Esse problema foi diagnosticado quando da elaboração do Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172, de 2001, cuja vigência decenal se encerra no início de janeiro de 2011. A meta n.º 4 determinada para o ensino fundamental no PNE dispõe sobre a previsão de espaços de esporte e lazer como parte da infra-estrutura mínima desejada para as escolas dessa etapa do ensino.

O descaso com a letra da lei, com a importância da educação física e do lazer dos alunos e com o desenvolvimento integral do ser humano, objetivo da educação nacional enunciado no art. 206 da Constituição Federal demanda medidas mais explícitas na legislação.

Venho apresentar, portanto, nesta proposição, nova redação para o art. 10 da LDB, de forma a tornar evidente a responsabilidade dos estados pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento. E também incluir na LDB um novo dispositivo no capítulo das disposições transitórias, para assinalar o prazo de cinco anos para os Estados realizarem as obras necessárias para a construção de ginásios de esportes cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade das escolas brasileiras, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresenta a esta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006*)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

a) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

b) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

c) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

.....

.....

LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

.....

2. ENSINO FUNDAMENTAL

.....

2.3 Objetivos e Metas 2

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.**

2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:*

a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

b) instalações sanitárias e para higiene;

c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

g) telefone e serviço de reprodução de textos;

h) informática e equipamento multimídia para o ensino.

5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.

6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos itens.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2011

(Do Sr. Valadares Filho)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE) para construção de quadras esportivas cobertas em escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5344/2009. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5344/09 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CFT, QUE SE PRONUNCIARÁ NOS TERMOS DO ART. 54, II, DO RICD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE), com a finalidade de prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de quadras esportivas cobertas.

Art. 2º O PNIDE tem por objetivos:

I – apoiar a prática de educação física nas escolas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II – contribuir para a formação de atletas no âmbito escolar;

III – contribuir para a realização de competições esportivas escolares;

Art. 3º O PNIDE compreende a construção de quadras esportivas nas escolas estaduais e municipais com quinhentos ou mais alunos declarados no Censo Escolar do ano anterior ao da solicitação da construção e que ainda não possuam quadras.

§ 1º Os Estados e Municípios apresentarão suas demandas ao órgão federal encarregado, nos termos do regulamento.

§ 2º As escolas compreendidas no *caput* deste artigo que já dispuserem de quadras poderão pleitear recursos para a reforma das mesmas, desde que devidamente justificado.

§ 3º Nos municípios em que não houver escolas com mais de quinhentos alunos será construída uma quadra esportiva coberta para atender a todas as unidades de ensino.

Art. 4º As despesas do PNIDE correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE) é a de universalizar as quadras esportivas em todas as escolas municipais e estaduais com mais de 500 alunos. Esta iniciativa baseia-se nas políticas de fortalecimento da educação já existentes, a exemplo da merenda e do transporte escolar.

Essa medida se justifica porque a prática da educação física constitui um dos requisitos da formação de crianças e jovens, e faz parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, a prática de educação física na escola está claramente definida nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Entre os princípios desta disciplina está o da inclusão, segundo o qual ao aluno devem ser proporcionadas as condições para ter acesso à cultura corporal de movimento, por meio da participação e reflexão concretas e efetivas.

Entretanto, como levar a cabo a “participação e reflexão concretas efetivas”, se muitas das escolas não dispõem de equipamentos esportivos adequados? Se as aulas de educação física, quando realizadas, precisam ocorrer a céu aberto, sem dispor de pisos adequados, marcações, pistas, traves, tabelas, piscinas e tantos outros equipamentos indispensáveis à boa prática esportiva?

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apenas 24% das escolas públicas das redes estadual e municipal de ensino fundamental possuem quadras esportivas.

Mas outro desafio nos apresenta para os próximos anos: ao se tornar sede das Olimpíadas, em 2016, que resultados o Brasil apresentará? Onde estarão sendo formados nossos atletas para as competições? Decerto os clubes urbanos, privados, das grandes cidades estão formando alguns desses atletas. Entretanto, as crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas dificilmente terão acesso a equipamentos adequados. Por isso, é necessária a intervenção do Poder Público por meio de uma política que favoreça a construção de quadras esportivas nas escolas, nos termos da lei aqui proposta.

Pelo alcance educativo, pela contribuição para a formação de atletas e pelo desenvolvimento de uma cultura saudável para nossa juventude, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011 .

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2011
(Do Senado Federal)**

Ofício (SF) nº 482/2011

Determina a implantação de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos nas escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5344/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de educação básica devem contar com instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui crime de responsabilidade da autoridade competente e, quando comprovado o dolo, implica as sanções previstas na legislação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do terceiro ano subsequente a essa data.

Senado Federal, em 27 de abril de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, oriundo do Senado, ora em apreciação, foi apresentado naquela Casa Legislativa pela Senadora Fátima Cleide no mês de outubro de 2008 e aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado da República, no mês de maio de 2009.

O projeto prevê que, para o credenciamento das escolas em todas as etapas e modalidades da educação básica, seja obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esporte e recreação. E fixa o prazo de um ano, a partir da vigência da Lei, para que os sistemas de ensino elaborem regulamento com base no qual passará a ser exigido o cumprimento de tal obrigatoriedade pelas escolas no decorrer do ano letivo subsequente.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados a essa proposição cinco projetos de lei. O primeiro projeto, de nº 5.384, de 2009, do Deputado Gilmar Mendes, altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse projeto propõe a inclusão de novo parágrafo naquele artigo da LDB segundo o qual o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, a ser estabelecido pela União em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá implicar a criação e autorização de novos estabelecimentos de

ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem necessariamente espaços cobertos para esporte e recreação.

O segundo projeto apensado, de nº 6.272, de 2009, de autoria da Deputada Luciana Costa, acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, para proibir a prática de atividades físicas, no período das dez às dezesseis horas, nas escolas que não possuírem espaço adequadamente coberto para educação física, esportes e recreação.

O terceiro projeto apensado, de nº 7.331, de 2010, de autoria do Deputado Damião Feliciano, pretende inserir como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, a de zelar pela manutenção das instalações físicas dos seus estabelecimentos de ensino, em especial a disponibilidade de ginásios de esportes cobertos com condições mínimas de funcionamento. Acrescenta ainda novo artigo a essa Lei, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

O quarto projeto apensado, de nº 1.006, de 2011, de autoria do Deputado Valadares Filho, propõe a instituição de um Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola, com o objetivo de prover quadras esportivas cobertas nas escolas públicas de educação básica que contem com pelo menos quinhentos alunos. Para os municípios em cujas redes não haja escolas com esse número de estudantes, poderá ser construída uma quadra para atender a todas as unidades de ensino. O programa será gerido e financiado pela União.

O quinto projeto apensado, de nº 1.158, de 2011, é originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque. O projeto determina que as escolas públicas de educação básica disponham de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. Caracteriza como crime de responsabilidade o descumprimento da norma assim disposta.

Distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições em análise estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Hoje, é amplamente reconhecido que os currículos escolares na educação básica não se limitam às tradicionais disciplinas e conteúdos acadêmicos desenvolvidos no espaço restrito da sala de aula, mas incluem também inúmeras outras atividades que tornam necessária a existência de outros espaços igualmente pedagógicos nas unidades escolares.

Entre esses espaços, destacam-se, por exemplo, desde os refeitórios para a alimentação escolar até os laboratórios de ciências e de informática. Sem dúvida, também se tornaram uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação. Nesse sentido, a proposição em análise responde a uma aspiração das comunidades escolares.

Entretanto, as condições de funcionamento dos prédios escolares nas diferentes regiões e redes públicas de ensino no Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Apesar dos recentes avanços vivenciados no financiamento da educação básica brasileira, especificamente com a vinculação de recursos pela Constituição Federal de 1988 e a instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 pelo período de 14 anos, enfim, apesar desses avanços, muitos entes federados ainda enfrentam dificuldades consideráveis para financiar suas redes públicas de ensino, principalmente municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Diante desse quadro, se há razoabilidade na proposição principal ao fixar a obrigatoriedade de comprovação da existência de área coberta para as atividades de educação física, esporte e recreação como condição para funcionamento das escolas em todas as etapas e modalidades da educação básica, em todo o território nacional, parece curto o prazo de um ano para cumprimento dessa exigência.

O primeiro projeto apensado, de nº 5.384, de 2009, segue a mesma direção, porém sem tratar de prazos para cumprimento de exigências. Além disso, é mais preciso ao referir-se a novos estabelecimentos de ensino, sem onerar redes já consolidadas que não teriam como cumprir a exigência em cada uma de suas escolas. Também parece oportuna a atualização do art. 74 da LDB, ao estender o conceito de padrão mínimo de oportunidades educacionais ao ensino médio. No entanto, é preciso lembrar que esse projeto foi apresentado antes da

aprovação da Emenda Constitucional nº 59, que tornou obrigatória a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade. Desse modo, seria relevante também incluir a pré-escola.

O segundo projeto apensado, de nº 6.272, de 2009, também supõe a existência de espaço coberto para educação física, esportes e recreação. A forma com que se encontra redigido, contudo, parece obrigar a que todas as escolas disponham desse espaço, quando ele pode ser compartilhado por várias unidades de ensino próximas entre si, em caso de necessidade.

O mesmo objetivo se encontra presente no terceiro projeto apensado, de nº 7.331, de 2010, que, em última instância, também supõe que em cada escola haja ginásios cobertos de esportes.

O projeto de lei nº 1.006, de 2011, embora sempre com o mesmo propósito, invade a esfera de competência do Poder Executivo, ao propor a criação de um programa, com financiamento da União. Ademais, não aponta as fontes de recursos, mencionando genericamente apenas as dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

O último projeto apensado, de nº 1.158, de 2011, também tem o mesmo sentido: obrigar a existência de instalações em todas as escolas, nesse caso para a prática de esportes olímpicos.

Com certeza é indispensável que as redes de ensino contem com instalações adequadas para a prática de atividades de educação física e esportivas. Não cabe, porém, à União estabelecer norma excessivamente detalhista a este respeito, devendo permanecer no âmbito da sua competência constitucional, a de fixar diretrizes gerais.

Dentro desse espírito, faz sentido reunir, em uma única proposição, a questão central de todos os projetos examinados: a existência de instalações adequadas para a prática desses componentes curriculares. Mas é preciso considerar que o texto da LDB, para permanecer equilibrado, não pode deixar de fazer referência a outros componentes, que também requerem instalações específicas, como é o caso do ensino de ciências e de informática.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 5.384, de 2009; nº 6.272, de 2009; nº 7.331, de 2010; nº 1.006, de 2011; e nº 1.158, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

§ 2º As condições materiais do estabelecimento de ensino, mencionadas no “caput”, serão referenciadas aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 desta Lei.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.

§ 2º Os padrões mínimos mencionados no “caput” compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.344/2009, o PL 1158/2011, o PL 5384/2009, o PL 6272/2009, o PL 7331/2010, e o PL 1006/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, do Senado Federal, pretende incluir o art. 24-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação, como requisito essencial para seus credenciamentos.

Encontram-se apensados à mencionada proposição, os Projetos de Lei nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, houve apresentação de Relatório pelo Deputado Pedro Eugênio, sem que a matéria fosse apreciada por este Comitê. Assim, peço vênia para apresentar o presente Relatório nos mesmos termos

do oferecido pelo Deputado Pedro Eugênio, com atualização da legislação aplicada à análise orçamentária-financeira:

“O Projeto de Lei nº 5.384, de 2009, pretende alterar o *caput* do art.74 da LDB, com o escopo de estender seus efeitos legais também ao ensino médio, uma vez o que o texto atual se restringe ao ensino fundamental. Pretende, ainda, adicionar ao artigo em questão o §2º que, vincula a autorização concedida pelo Poder Público para o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino à previsão, nos projetos arquitetônicos, de espaços para esporte e recreação cobertos.

O Projeto de Lei nº 6.272, de 2009, acrescenta ao art. 25 da LDB o §2º que proíbe a prática de atividades físicas no período de 10h às 16h em escolas públicas e privadas que não possuam espaço adequadamente coberto, destinado à prática de atividades físicas, esportivas e recreativas.

O Projeto de Lei 7.331, de 2010, pretende inserir, como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da LDB, zelar pela manutenção das instalações físicas de seus estabelecimentos de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento. Além disso, acrescenta novo artigo à LDB, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

O Projeto de Lei nº 1.006 de 2011, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE), com o fito de prover de quadras esportivas cobertas as escolas públicas de educação básica bem como propõe a disponibilização de recursos para as reformas necessárias, no caso de escolas que já possuam quadras esportivas. A proposição determina ainda que as despesas do PNIDE correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.158, de 2011, determina que as escolas públicas de educação básica disponham de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. A proposta ainda qualifica o descumprimento dessa norma como “crime de responsabilidade da autoridade competente e, quando comprovado o dolo, implica as sanções previstas na legislação”.

As proposições em análise tramitaram pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovadas unanimemente, na forma do Substitutivo.

O Substitutivo oferecido pela CEC propõe quatro modificações na LDB, a saber:

- a) Inclui o § 2º ao art. 25¹ com o escopo de relacionar esse dispositivo aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB;
- b) Substitui no *caput* do art. 74² o termo “ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno” pela terminação “**cada etapa e**

¹ LDB - Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

² LDB - Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

modalidade da educação básica, baseado no cálculo **do respectivo custo mínimo por aluno**” (gn).

- c) Transforma o parágrafo único do art. 74 em §1º e exclui no final de seu texto o termo “e as diversas modalidades de ensino”.
- d) Inclui o seguinte dispositivo no art. 74: “§ 2º Os padrões mínimos mencionados no ‘caput’ compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.”.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Já o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) que trata sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado, determina em seu §1º que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a

memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

“Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.344/09 e os apensados de nºs. 5.384/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11 exigem das escolas, de certa forma, a instalação de áreas cobertas para a prática de educação física, esporte e recreação. Assim, por conterem matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente” para o erário, “sem observar os requisitos legais mencionados, estão inadequados e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira”.

“No tocante ao Projeto de Lei apensado de nº 6.272/09, ressalte-se que a proibição da prática esportiva no período compreendido entre 10h e 16h, reduzirá substancialmente as possibilidades de ministrar tais práticas nas escolas que não possuam áreas cobertas destinadas a essas atividades. Diante desse impasse, os dirigentes dessas instituições de ensino serão induzidos à construção das estruturas esportivas necessárias, ou à contratação de novos professores para ministrarem a atividade desportiva dentro do reduzido horário permitido. Assim sendo, constata-se que a proposição em questão, na medida em que aumenta a despesa tanto para a construção quanto para a contratação, também, deixa de observar os dispositivos legais supramencionados.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CEC, verifica-se que as alterações apresentadas para o *caput* e o primeiro parágrafo do art. 74 da LDB estão em consonância com a Lei 11.494, de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O atual texto do art. 74 da LDB está relacionado com o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e trata do padrão mínimo de qualidade para ensino fundamental a ser definido pela União a partir de um conjunto de parâmetros.

Contudo, na operacionalização do FUNDEB, o Governo Federal já prevê, para cada unidade federativa, o valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) bem como estabelece o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (art. 15, IV da Lei nº 11.494/2007) ³.

³ A Portaria Interministerial MEC/MF nº 19, de 27 de dezembro de 2013, define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2014, nos termos da Lei nº 11.494/2007. O art. 2º dessa Portaria define, para o exercício de 2014, em R\$ 2.285,57 o valor anual mínimo nacional por aluno na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º bem como no art. 15, inciso IV da Lei nº 11.494/07. O Anexo I define o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por ocasião da 9ª reunião da Comissão Intergovernamental de

Portanto, a modificação proposta pelo Substitutivo da CEC, no que tange ao *caput* do art. 74 da LDB, busca atualizar o texto do mencionado dispositivo, hoje restrito ao ensino fundamental, com o escopo de estender sua aplicação a todas as etapas e modalidades da educação básica. Na prática, a estimativa do custo mínimo por aluno já abrange todas as modalidades de ensino da educação básica.

Desse modo, o pleito em análise, no tocante às alterações efetuadas no âmbito da LDB no *caput* e no §1º do art. 74, está em conformidade com a legislação que instituiu e regulamentou o FUNDEB (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494/2007) e não provoca aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

Quanto à adição, pelo Substitutivo da CEC, do § 2º ao art. 25 da LDB, verifica-se que a matéria pode ocasionar impacto orçamentário e financeiro, na medida em que o dispositivo acrescentado atrela novos fatores ao padrão mínimo de que trata o art. 74 da LDB, o que poderá refletir no cálculo do custo mínimo por aluno, com consequente elevação de seu valor.

Já o dispositivo do Substitutivo em comento que pretende incluir o §2º no art. 74 da LDB, para determinar que as escolas possuam instalações destinadas ao ensino de ciências e de informática, bem como áreas cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, inclusive para modalidades olímpicas, finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

Ocorre que, em conformidade com o disposto no art. 74 da LDB, a definição do custo mínimo por aluno, observados os padrões mínimos, expressa o custo anual para manter um aluno na rede pública de ensino. Esse custo anual, valido para o ano subsequente ao da sua definição, deve considerar as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Assim, a adição do §2º ao art. 74 da LDB pelo Substitutivo da CEC - ao incluir novos fatores relacionados à infraestrutura das escolas nos padrões mínimos que nortearão o cálculo do custo mínimo por aluno – induz a adoção de um valor maior para o referido custo mínimo por aluno o que acarretará, por conseguinte, acréscimo da despesa pública.

Destarte, apresento duas subemendas de adequação com o propósito de excluir do Substitutivo da CEC os dispositivos que preveem os acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74 bem como para adequar o texto da ementa do Substitutivo em decorrência das adequações promovidas.”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação e incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras **dos Projetos de Lei, apensados, de nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/09, 1.006/11 e 1.158/11**, bem como **pela adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.344/09, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, desde que com as subemendas de adequação nºs. 1 e 2, de 2015, desta CFT.**

Sala das Sessões, em, 06 de julho de 2015.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, realizada em 16 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2013.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01/2015

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

Altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os padrões mínimos de oportunidades educacionais para o cálculo do custo mínimo por aluno na educação básica.

Sala das Sessões, em, 06 de julho de 2015.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02/2015

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, 06 de julho de 2015.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.344/2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.384/2009, 6.272/2009, 7.331/2010, 1.006/2011 e 1.158/2011, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344/2009

Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

Altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os padrões mínimos de oportunidades educacionais para o cálculo do custo mínimo por aluno na educação básica.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 5.344/2009**

Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO